



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0314029-5 (CNJ:.0400234-64.2014.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Marcio Antonio Meyer Bandeira
Réu: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciario Federal no Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo César Filippou
Data: 21/06/2017

Vistos etc.

MÁRCIO ANTÔNIO MEYER BANDEIRA ingressou com a presente ação indenizatória cumulada com pedido liminar contra SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RS (SINTRAJUFE RS), ambos qualificados. A demanda inicialmente tramitou na 16ª Vara Cível de Porto Alegre.

Narrou na inicial que, de 2004 a 2011 trabalhou como assistente-chefe de segurança do TRT-4, onde sempre desenvolveu suas tarefas com rigor, buscando dar cumprimento às determinações superiores. Contou que, em novembro de 2010, o réu manejou em seu desfavor um processo administrativo carregado de acusações falsas, o que ensejou também a abertura de um processo de investigação criminal. Relatou que as acusações em comento, mais de quarenta, incluindo queixas de racismo e de abuso moral, foram levadas ao Ministério Público do Federal e ao Ministério Público do Trabalho. Afirmou que houve divulgação de vídeo na internet, em encontros da classe e perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, com acusações inverídicas a seu respeito e publicadas reportagens de igual teor junto ao site e informativo do requerido, expondo-o a situação difícil pois foi teve sua pessoa ligada a fatos de racismo, assédio e autoritarismo. Narrou que o processo administrativo não resultou em penalidade porque as pessoas alegadamente vitimadas por assédio moral não confirmaram os fatos veiculados pela parte requerida e aqueles. Sublinhou que os testemunhos que motivaram as acusações foram dados por pessoas ligadas ao Sindicato, como forma de retaliação pelo fato que o autor exigiu a recuperação de



horas não trabalhadas a funcionários que tinham participado de uma greve recente, tudo de acordo com ordens recebidas da administração do foro. Disse que, ante verdadeira perseguição por parte dos subordinados ligados ao Sindicato mediante notícias difamatórias, acabou afastado da chefia do setor pois viu-se desmoralizado perante seus pares e perante a administração do tribunal. Teceu considerações sobre a presença dos requisitos da responsabilidade civil porque a ré teria usado de má-fé ao ingressar com o requerimento administrativo em comento, imputando-lhe o cometimento de ilícitos, de forma mentirosa, o que configura excesso no exercício de direitos. Referiu ter suportado prejuízos de ordem material, pois teve de contratar advogado para patrociná-lo em processo administrativo e psicóloga para acompanhá-lo. Asseverou que sofreu abalo moral que merece ser indenizado, porque a atitude da requerida interferiu em sua vida familiar e manchou sua reputação perante os colegas de trabalho. Requereu a procedência da ação para que o sindicato seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados no montante de R\$ 19.340,00 e pelo prejuízo moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou às fls. 823/835. Sustentou que foi procurado por vários servidores do setor de segurança do TRT-4 que traziam denúncias de assédio moral no trabalho e por isso a entidade decidiu representá-los em processo administrativo perante o TRT-4. Mencionou que os fatos não teriam tido a devida atenção pelo Setor de RH do Tribunal e que por isso, as reclamações teriam chegado até o sindicato. Sublinhou que jamais teria feito referência específica ao nome do autor, com o que, as informações publicizadas não poderiam ter dado azo a algum dano moral, eis que dentro dos limites da liberdade de imprensa que prevaleceria sobre o direito à proteção à vida privada e à intimidade. Teceu considerações acerca do contexto fático apresentado, afirmando que limitou-se a colher as reclamações dos servidores para apresentá-las à autoridade competente, em exercício regular de direito. Defendeu que não houve abuso de direito de representação e que teria apenas dado sistematização às queixas que lhe foram trazidas pelos servidores. Asseverou que vários servidores confirmaram as acusações feitas pelo sindicato, durante o procedimento administrativo disciplinar. Disse que no vídeo divulgado não é possível identificar



fala que se refira à pessoa do autor, nem a que tribunal pertençam os servidores. Ressaltou que o procedimento administrativo em debate não levou à penalização do autor e com isso ele não teria sofrido maiores prejuízos. Mencionou que os depoimentos dos servidores ouvidos no procedimento disciplinar confirmam as acusações levantadas pelo sindicato na representação. Pediu a improcedência da demanda e colacionou cartáceos.

Houve réplica (fls. 867/870), com aporte de outros documentos dos quais a parte adversa teve vista.

Às fls. 926/927 restou determinado que o feito fosse encaminhado a este Juízo, onde tramitava demanda similar de nº 001/1.13.0167194-1, envolvendo outro autor e o mesmo réu, mas que já fora julgada, conforme cópia da sentença de fls. 939/947.

Durante a instrução foi realizada audiência com oitiva de quatro testemunhas (fls. 1000/1010). Outra testemunha foi ouvida por precatória remetida à Comarca de Viamão (fls. 1030/1031). A parte autora pediu a oitiva de outras testemunhas (fl. 1033).

No ínterim, o requerente disse haver falsidade no depoimento da testemunha José Augusto Neves da Fontoura (fls. 1034/1042). Na oportunidade, anexou documentos aos autos, acerca dos quais a parte adversa teve vista e falou (fl. 1045/1047).

À fl. 1050 foi indeferido o pedido de ampliação da prova e postergada a análise da questão atinente ao falso testemunho para o momento da sentença.

Encerrou-se a instrução e foram designados memoriais, juntados pelas partes (fls. 1054/1068 e 1071/1083).

É o relatório. Decido.

Cuida-se ação de indenização por danos morais e materiais advindos em razão de manejo de procedimento administrativo, divulgação de vídeo contendo acusações contra a pessoa do autor e notas publicadas no jornal do requerido, denominado “Te-liga”. O nome do servidor requerente teria sido



relacionado a atitudes de racismo e assédio moral em face de campanha de 'conscientização' implementada pelo sindicato réu, contra o assédio moral, em que nominava especificamente a chefia do setor capitaneado pelo demandante como sendo protagonista.

Portanto, há que se verificar se o réu, de forma excessiva e, em retaliação a atitudes de autoridade tomadas pelo demandante, alardeou informações caluniosas em desfavor do requerente e que teriam culminado com os prejuízos elencados na petição, para se concluir pela procedência ou não da demanda.

Ao final de 2010, a ré ingressou com um procedimento administrativo disciplinar em desfavor do requerente, procedimento que veiculou queixas de pessoas, então subordinadas ao autor, referindo fatos que teriam ocorrido no ambiente de trabalho, acusando a chefia integrada pelo demandante de prática de assédio moral, racismo e autoritarismo exacerbado.

Neste ínterim foi também produzido um vídeo, cujo conteúdo é de meu conhecimento, pois anexado aos autos da demanda nº 001/1.13.0167194-1, mostrado em reuniões de servidores, perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado e que teria sido retirado por ordem deste Juízo, da rede mundial de computadores. Nessa mídia, embora não haja menção expressa ao nome do demandante, ficou evidente que os servidores das Varas do Trabalho da Capital Gaúcha identificaram imediatamente as pessoas envolvidas no caso e a quem eram dirigidas as acusações, porque com elas conviviam cotidianamente.

A ilustrar tal situação, foi claro o testemunho de Alexandre Bernardes Cardoso (fl. 1000 v. e 1001 v.):

J: O que o senhor ficou sabendo do vídeo? **T:** O vídeo foi amplamente divulgado lá para nós, perdão, mais ou menos aquele boato "olha o vídeo que está aqui", todo mundo querendo assistir e ver. **J:** O que tinha nesse vídeo? **T:** Acusações de assédio moral muito forte num setor, não dava o nome das pessoas, aparecia tudo em preto. Mas dava para reconhecer assim pelo visual da pessoa, dava para entender bem assim que era o pessoal da segurança, 99% dos que prestavam testemunho ali seriam da segurança. (...)



PA: O senhor mencionou que no vídeo esse que era divulgado pelo sindicato não era feita a menção ao nome do Márcio? **T:** Não.
PA: Mas o senhor e seus colegas sabiam que se tratava da chefia da segurança? **T:** Sim. Só pelo pessoal falando pelo conhecimento dá para saber bem claramente as pessoas pela cara das pessoas, pelo feitio do corpo. **J:** Mas a cara que aparecia lá era dos servidores que denunciavam e não dos acusados? **T:** Exatamente. Seriam em tese os que estavam sofrendo o assédio. **J:** O senhor reconheceu os que estavam prestando depoimento lá como sendo os servidores vinculados a segurança? **T:** Sim.

Ainda, no que se refere à tese contestacional de que seriam verdadeiras, e vindas diretamente dos servidores, as acusações estiladas contra o autor, nada ficou comprovado. De fato, nos relatos colhidos nas audiências realizadas para instruir o procedimento administrativo disciplinar, PAD 0002528-88.2011.5.04.0000, embora existam testemunhas que narrem episódios de racismo, assédio e autoritarismo, protagonizado pelo demandante, por outro lado, existe entre as testemunhas que falaram neste feito, dando conta de que não são verídicas a acusações recolhidas pelo sindicato, como foi dito por André de Araújo Porto (fls. 1002/1002 v.):

J: Tinha fundamento isso, o Márcio e o Pedro Gomes eram assediadores lá? **T:** Eu conheço o Márcio e o Gomes há bastante tempo. O Gomes até há mais tempo, de 90, foi meu colega, trabalhamos juntos e tanto o pessoal que foi ali para a seção de transportes que, enfim, e que conviveu com o Márcio nunca teve esse relato de que houvesse assédio. No dia a dia também as pessoas que trabalhavam na direção do foro, que eu conheço muita gente por trabalhar no tribunal desde 89. Eu não vou fazer nenhum juízo de valor e nem dizer porque houve, mas eu não acredito que tenha havido e pelo que me falaram da conduta do Márcio ali depois não creio que ele tenha assediado. **J:** Por que esse pessoal foi fazer esse tipo de declaração? **T:** Na minha ótica? **J:** Pelo que o senhor sabe? **T:** Eu tive algumas discussões sobre isso no período que estava acontecendo e depois. Eu tenho absoluta convicção de que foi uma perseguição política utilizando o Márcio talvez e o Gomes como plataforma da gestão e também da questão de quererem substituir o Márcio porque o Márcio, da característica do Márcio que eu conheço ele há um tempo ele é um cara legalista, que cumpre ordens, cumpre o que está determinado e foi feito uma cobrança de greve que o Márcio tinha sido incumbido e o acordo de greve talvez o sindicato para tentar ter tergiversado do acordo de greve ruim ou com algumas brechas tentou jogar para o Márcio a culpa. Eu acredito que foi isso porque a conduta dele ali era sempre boa, sempre estava no horário, nunca vi o Márcio se atrasar.

E, tudo isso foi corroborado, de forma cabal, com o resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado (fls. 673/691), concluindo, no relatório da comissão de PAD, pela absolvição do ora autor e sublinhando que, ao



par de não estar comprovado que o demandado tenha punido algum seu subordinado de forma inadequada, o trabalho desenvolvido era, em geral, apreciado (fl. 678):

“Os acusados iniciaram no setor com novas ideias, buscando novos cursos de especialização e impondo regras, bancando e criando inclusive as camisetas-uniforme para o setor. A prova colhida noticia que antes da entrada dos acusados, havia comportamento reprovável, como se percebe da narrativa acerca de um servidor dormindo na cadeira, com o pés em cima da mesa em pleno posto de trabalho. Os acusados com certeza ao assumirem setor tão problemático tiveram que atuar com enfrentamento a fim de remodelar o setor. Todos os ex-diretores do Foro e o atual diretor do Foro testemunham quanto ao bom trabalho dos acusados. Os documentos juntados aos autos demonstram que Márcio e Pedro estavam na liderança na intenção de militarizar o setor. Salta aos olhos ainda a participação e a intenção de participar de cursos e proporcionar cursos aos agentes”.

Este contexto também foi mencionado pelo ex-Diretor do Foro das Varas Trabalhistas, Carlos Alberto May, no ofício nº 20/2011, carreado às fls. 815/819, em que acrescenta que é convicto que a ação do sindicato vinha em retaliação por legítimos atos de autoridade desenvolvido por Márcio, que buscava cumprir ordens diretas da Direção do Foro acerca da recuperação de horas não trabalhadas, durante o período de greve.

Portanto, ao que tudo indica, além de haver uma rivalidade interna dentro do setor em comento (situação explicada pela psicóloga Caroline, mas que não chega a impactar na prova colhida no feito, pois ela não conhece Márcio – fls. 1006/1009), o autor estaria sendo penalizado, também, porque foram feitas numerosas imputações a sua pessoa, mas que, na sua maior parte, referiam-se situações banais que deveriam ser superadas com maior maturidade e urbanidade entre os próprios servidores.

Veja-se que a testemunha José Augusto reclama basicamente do fato de não ser cumprimentado pela chefia e não ser indicado para participar de cursos, ou ainda, revela a existência de atrito pessoal que deveria ser resolvido com conversa (fl. 1031), situação que muito se distancia da prática de assédio moral.

Com efeito, em que pese o trato usualmente bruto vigente entre pessoas que transitam no âmbito militar ou da segurança, ou ainda, a pessoal



manifestação de desgosto de Márcio pelo fato que seus subordinados não valorizavam as iniciativas da chefia, não foram encontrados motivos para que o autor fosse punido, suspenso, ou desligado do serviço público.

As acusações de racismo e a ideia de que o posicionamento de um segurança na guarita serviria como punição/retaliação, foram afastadas na instrução do PAD. Leia-se a reapreciação feita nas fls. 731/735, que revela que a prova oral colhida não foi convincente, nem coerente com as acusações feitas pelo Sindicato, sublinhando as inconsistências relativas ao fato que o posicionamento em guarita pudesse caracterizar punição.

E neste sentido, para o autor, o agir da requerida resultou ainda mais nefasto, porque o implicou em verdadeira difamação. Como se não bastasse as menções à chefia do setor de segurança, eram constantes e reiteradas publicações no jornal “T-liga” (fls. 754/768), utilizando-se a saída de Pedro e Márcio do setor como um trunfo eleitoral, o que foi manifestado pela testemunha Alexandre Cardoso na fl. 1001:

PA: O que o senhor ouviu lá? **T:** Teve logo que estava, teve esse episódio da transferência do Márcio, do Pedro, a troca da chefia da segurança teve uma espécie de marketing, foi a ideia que me passou, o pessoal ia lá fazer propaganda da chapa e uma das campanhas, experiência, coisas que o sindicato teria conseguido seria a defesa do pessoal do setor de segurança nesse pretensão problema que eles tiveram com o assédio. **PA:** A saída do Márcio era apresentada pelo sindicato como uma conquista do sindicato? **T:** Sim. Eu até conversei com um dos colegas que tempos depois eu fiquei sabendo que ele nem foi contemporâneo no fato que aconteceu, que ele me narrou que teria acontecido uma forma de assédio, um acontecimento lá e que eles teriam conseguido por processos internos em reuniões com o tribunal deslocar a chefia. E tempos depois eu fiquei sabendo que ele nem estava no tribunal nessa época.

Consoante, há que se entender que o sindicato réu alardeou ao público meras suposições de “tentativas de assédio” sobre os integrantes da chefia da qual fazia parte o demandante, lastreando-se em fatos isolados, denunciados por pessoas que não os vivenciaram e, em sua maioria, negados depois pelos protagonistas. Veja-se que José Augusto nega os fatos a ele vinculados no PAD (fl. 1031). Também, é cediço que não houve publicação, pela ré, do resultado de absolvição dos imputados no PAD, o que reputo inaceitável.



O réu incorreu no terrível vício de quem fala por suposição (veja-se a publicação da fl. 768 que fala em “suposta tentativa de assédio”) ou por ouvir dizer, afirma e faz críticas alusivas a assédio moral sem respeito à realidade dos fatos e às pessoas envolvidas, comprometidas com o serviço público e que se encontravam na difícil tarefa de mediar e cumprir ordens superiores diante de servidores, muitas vezes resistentes, descontentes ou insubordinados.

Com rigor, o inalienável direito à liberdade de expressão, inscrito no art. 5º, IV e V, da nossa Magna Carta, encontra limitação imposta pelo prevalente princípio da dignidade da pessoa humana que, de certo, baliza todo e qualquer direito, ordenando o seu exercício.

Sobre a reprovabilidade de conduta similar à da requerida, com o sopeso de tais bens jurídicos, é o aresto jurisprudencial que transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. OFENSA À IMAGEM E À HONRA EM PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA REALIZADA A PEDIDO DO RÉU. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos da presente ação de indenização por danos materiais e moral derivados de constrangimento sofrido a partir de publicação jornalística realizada a pedido da parte ré. AGRAVO RETIDO - Havendo prova documental do fato, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Não merece prosperar a irresignação recursal suscitada em contrarrazões recursais no tocante ao prejuízo ou cerceamento em razão do indeferimento da reexpedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas que restaram frustradas. Agravo retido desprovido. DEVER DE INDENIZAR - Estando o cerne da controvérsia relacionado à colisão de direitos fundamentais, de um lado o direito à imagem e à honra, de outro o direito à livre expressão do pensamento, a solução deve ser buscada em um juízo de ponderação fulcrado no princípio da proporcionalidade, a fim de verificar-se, no caso concreto, se houve extrapolação dos limites do exercício de direito constitucionalmente assegurado. O conteúdo ofensivo do informativo publicado a pedido do réu em jornal de grande circulação, no qual imputa ao autor, na condição de sócio-diretor da empresa demandante, a prática de atos delituosos envolvendo cooperativa e sindicato do meio empresarial em que atuam, extrapola em muito a mera intenção de informar e configura ato ilícito que enseja o dever de indenizar. DANO MORAL - Extrapolado o direito de informar ou o direito de crítica, demonstrado está à suficiência o ânimo de abalar a imagem da parte autora com informativo publicado em jornal de grande circulação. Circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento. Imputação de fatos de caráter criminoso. Configuração do dever de indenizar. DANO MATERIAL - A procedência do pedido de



indenização por dano material depende de prova efetiva da redução patrimonial, ônus que incumbe a que se diz lesado. In casu, não comprovou a parte autora, sequer apontou, o valor despendido com o desagravo publicado no jornal. Em relação aos lucros cessantes, não logrou o perito apurar o valor devido, uma vez que não fornecido pela parte autora os documentos necessários à elaboração da perícia. Ação julgada procedente em parte. Ônus sucumbenciais redimensionados. AGRADO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036599140, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014)

Quanto ao mais, no que tange à afirmação do sindicato de que o fato não teria trazido algum prejuízo para o autor, os documentos juntados às fls. 782/800, 802/803-B e 807 demonstram que além do demandante ter necessitado de ajuda médica, ele padeceu de prejuízo em sua vida pessoal e profissional, ao ponto de pedir remoção para outro setor e ser alvo de investigações da Polícia Federal. E isto em razão das publicações feitas pela requerida de forma incompleta, com anseio de marketing pessoal e sem informar a final absolvição do autor, no PAD.

Tais contornos somados ao tratamento de desprezo suportado pelo autor e que determinou o pedido de saída da chefia do setor de segurança, o que significou ficar à margem da profissão que exercia por bem 20 anos. Danosas são também as chacotas dos colegas, que sobrevieram aos fatos protagonizados pelo Sindicato. Essa situação foi descrita por Juliano Lussani em seu testemunho (fls. 1005 e 1006):

J: Por que eles pediram para sair de lá? **T:** Porque aquilo ali era uma coisa insuportável. Inclusive eu, não sofri o pênalti lá porque eu resisti. Tive que trocar de turno inclusive do horário que eu trabalhava porque a perseguição, a humilhação, a tentativa e 15 te pressionando, vai te minando. Se tu não tem uma cabeça boa ou uma postura a seguir tu está ferrado. **J:** Eles pediram para ir para o arquivo, o Pedro e o Márcio? **T:** Eles foram para o arquivo. (...) **PA:** O senhor mencionou que lhe chamaram de cururu, e o Márcio e o Pedro eram chamados por algum apelido? **T:** Até hoje é os falecidos, os explodidos, os arquivados, os flanelinhas, tem vários. "E aí, como estão os falecidos lá? Muita flanela lá?" Eu sigo no meu caminho porque eu me seguro com o meu trabalho, mas até hoje, isso faz 5 anos e até hoje eu ouço piadas jocosas assim.

Portanto, emergem evidentes os caracteres da responsabilidade civil, na forma do art. 186 do CC, diante do agir culposo do



sindicato, que tem nítido nexos de causalidade com a maioria dos prejuízos elencados na portal.

É que, tangente aos gastos que o autor teve com a contratação de advogado, ele não pode opor à ré os encargos decorrentes de pacto por ele entabulado, em que pese o princípio da reparação integral, pois se tal entendimento sobrevivesse, qualquer percentual contratado a título de honorários seria imponível ao vencido. E, a despesa de contratação de advogado não tem ligação direta, mas sim indireta, com o ilícito perpetrado pela requerida. Consequentemente, desde já consigno que tal pleito resta indeferido.

No que se refere aos demais danos materiais, estes merecem ser indenizados e se identificam com os valores gastos pelo autor com atendimentos na área de psicologia. As despesas relativas ao tratamento estão comprovadas pelo documento da fl. 807/808 e, somados, perfazem a monta de R\$ 4.340,00. Tais montas devem ser atualizadas pelo IGP-M, desde cada desembolso, e acrescidas de juros de mora a contar da citação.

Por derradeiro, resultam significativos os prejuízos causados ao autor pela forma como foi divulgado o fato em estudo, configurando a ocorrência de dano moral, na hipótese, por conduta ilícita, difamação, que afetou a imagem do autor de forma pública, o que ficou cabalmente comprovado nos autos.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Ainda deve-se ter em conta que o autor é servidor público, tendo o dever de manter imaculada sua reputação, mas também, que o réu, na qualidade de entidade de classe, não detém, nem poderia, patrimônio suntuoso.

No caso de específico dos autos, pondero também que tudo indica que, diversamente de Pedro, que praticamente foi envolvido em fatos que pouco se referiam a ele, Márcio foi protagonista de situações difíceis entre os servidores e que culminaram com o desejo de instauração de procedimento



administrativo disciplinar, que poderia e deveria ser divulgado, desde que de forma completa. Consequentemente, embora firmado pé quanto a ilicitude da conduta da ré, acredito que o sofrimento de Márcio tenha sido menos intenso, até porque, ele teria concorrido para o acúmulo de mal-entendidos e situações desagradáveis, tal como ventilado pela psicóloga Caroline na sua fala. Ademais, nem Márcio, nem algum familiar compareceu para descrever os peculiares sentimentos do autor quanto ao fato, deixando ao julgador o arbítrio de ponderar.

Assim, levando-se em conta as questões fáticas que foram constatadas e levando em relevo o princípio da razoabilidade, sendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) suficiente para aplacar o sofrimento do autor e penalizar o agir inconveniente e leviano do demandado. Tal valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a prolação da sentença, nos termos do art. 407 do CCB.

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de indenização ajuizada por MÁRCIO ANTÔNIO MEYER BANDEIRA, para condenar o requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE a pagar ao autor, a título de danos materiais, relativos as despesas com atendimentos médicos psicológicos, o montante total de R\$ 4.340,00 (fls. 807/808). Estes valores devem ser atualizadas pelo IGP-M desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Também, o autor deve ser indenizado pelos morais que sofreu, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verba que deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença, com a incidência de juros moratórios legais a contar da mesma época. Improcedente o pedido de ressarcimento por honorários advocatícios contratados para defesa em demanda criminal e atuação em PAD.

Tendo autor sucumbido em parte menos significativa do pedido, condeno o sindicato demandado a arcar com as custas do processo. O requerido também deve arcar com os honorários dos procuradores da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2017.

Paulo César Filippon,
Juiz de Direito